



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10880-004-298/91-88
RECURSO Nº. : 02.160
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1988
RECORRENTE : COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.073

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO DO I.R. -

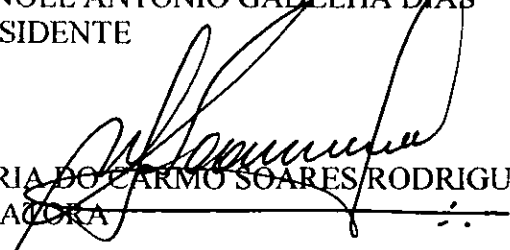
Em virtude de estreita relação de causa efeito entre o lançamento principal e o decorrente, ao qual foi dado provimento integral, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COTRA S/A - EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO Nº. : 10880-004-298/91-88
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.073

2.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-004.298/91-88
ACÓRDÃO Nº. : 108- 03. 073
RECURSO Nº. : 02.160
RECORRENTE : COTRA S/A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. 14.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10880-004.270/91-69.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o PIS/Dedução, relativo ao exercício de 1988 ano-base de 1987, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70, c/c art. 4º, alínea "a", parágrafos 1º e 2º, do Regulamento anexo à Res. Bacen nº 174/71; item 5 da norma de serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. 85.450/80).

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 56.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 05/03/94 e, inconformado ingressou em 04/04/94 com recurso voluntário de fls. 59/63.

Como razões do recurso, o contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880-004.298/91-88
ACÓRDÃO Nº : 108- 03. 073

VOTO

Conselheira MARIA DÔ CARMÔ S.R. DE CARVALHÔ - Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este colegiado apreciou o processo principal (nº 10880-004.270/91-69) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, consignando procedente a irresignação do contribuinte, dando provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880-004.298/91-88
ACÓRDÃO Nº : 108- 03.073

Diante do provimento ao recurso emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108- 03.070, de 15 Maio de 1996, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de Maio de 1996.

CONSELHEIRA - **MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO** - Relatora.

Assinatura manuscrita de Maria do Carmo S.R. de Carvalho, sobreposta ao nome impresso.

Assinatura manuscrita, provavelmente de outro membro do conselho.